SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÕES EM CONJUNTO

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Fls. 23
Ass.

Proposição: **Projeto de Lei n.º 046/2021**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **"Institui a Campanha Estadual 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres".**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº. 046/2021, de autoria da Nobre Deputada Tayla Peres, que "institui a Campanha Estadual 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres".

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado à Senhora Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual designou este (a) Parlamentar para relatar a presente propositura.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO(A) RELATOR(A)

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 046/2021, de autoria da nobre Deputada Tayla Peres, que "Institui a Campanha Estadual 16 dias de ativismo pelo fim

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Fls. 24
Ass.

da violência contra as mulheres."

Segundo a justificativa, o Projeto de Lei visa que seja esta campanha instituída oficialmente no âmbito do Estado de Roraima, uma vez que se trata de campanha que ocorre anualmente e internacionalmente, a fim de que nosso Estado se envolva cada vez mais em assuntos pertinentes à proteção das mulheres.

No site da Organização das Nações Unidas (ONU) - Mulheres, a campanha é descrita como "uma estratégia de mobilização de indivíduos e organizações, em todo o mundo, para engajamento na prevenção e na eliminação da violência contra as mulheres e meninas". (https://www.onumulheres.org.br/16dias/, acesso em 17/03/2021 às 09h46min).

Quanto da competência legislativa Estadual, para propositura de tal matéria, o art. 41 da Constituição do Estado de Roraima, dispõe que:

> *Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62/2019).*

Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. Neste diapasão, cabe aos deputados como representantes eleitos pelo povo a função principal de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

Constata-se que a Propositura em pauta versa sobre matéria pertinente aos direitos e garantias fundamentais e sociais, garantidos a todos os brasileiros e de responsabilidade do Estado e da sociedade, conforme consta na Constituição Federal. Vejamos:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à*

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Fls. 25
Ass.

propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

***Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso)*

Em desdobramento a este pilar da Carta Magna, o artigo 226, assevera que criará mecanismos para deter a violência a qualquer membro da família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como se vê, com a aprovação do Projeto de Lei, o Estado de Roraima ratificará comandos constitucionais, assegurando condições de igualdade com vista a conscientizar pela luta pelo fim da violência às mulheres.

É importante destacar ainda a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi um marco, ao criar mecanismos para coibir a violência contra as mulheres:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança**, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, **à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (grifei)

A iniciativa da Proposição objetiva contribuir, instituindo um período do ano, para que sejam intensificados o combate e prevenção a todo tipo de violência contra

mulheres, levando o debate sobre a opressão de gênero para a sociedade.

Assim sendo, a Proposição, além de sua relevância, obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos das Constituições Federal e Estadual.

No mais, o presente Projeto de Lei encontra-se devidamente elaborado em conformidade com os preceitos legais e regimentais, norteadores do procedimento interno que o mesmo exige para ser aprovado.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Fls. 26
Ass.

Dessa forma, manifesto-me **favorável.**

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **Aprovação** do Parecer ao Projeto de Lei n.º 046/2021, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2021.

Deputado(a) Aurelina Medeiros
Relator(a)